SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5792, DE 2026

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para assegurar e incentivar as candidaturas de pessoas com deficiência nas eleições municipais, estaduais, distritais e federais.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)

Página da matéria

SF/26485.77076-90

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para assegurar e incentivar as candidaturas de pessoas com deficiência nas eleições municipais, estaduais, distritais e federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para assegurar e incentivar as candidaturas de pessoas com deficiência nas eleições municipais, estaduais, distritais e federais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 8º-A.** Os partidos e as federações incentivarão as candidaturas de pessoas com deficiência, garantindo-lhes legenda para concorrer, acessibilidade, igualdade de oportunidades e condições de participação, conforme estabelecido nesta Lei e nos respectivos estatutos."
>
> **"Art. 11.** .....
>
> .....
>
> § 2º-A. A condição de pessoa com deficiência deve ser informada no formulário do registro de candidatura.
>
> ....." (NR)
>
> **"Art. 26.** .....
>
> .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verifica

SF/26485.77076-90

XVIII - despesas com suporte material e logístico, tecnologias assistivas e assistência pessoal a candidata ou candidato com deficiência, inclusive as despesas com veículo automotor e motorista.

.....

§ 4º-A. As despesas previstas no inciso XVIII do *caput* serão excluídas dos limites de gastos eleitorais.

....." (NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 1º-A. Ficam igualmente excluídos do limite de gastos fixado no *caput* os pagamentos de despesas com:

I - suporte material e logístico, tecnologias assistivas e atendente pessoal a candidata ou candidato com deficiência, inclusive as despesas com veículo automotor e motorista;

II - propaganda eleitoral na imprensa, conforme previsto no art. 43 desta Lei, quando destinada a divulgar candidata ou candidato com deficiência.

§ 1º-B. Os pagamentos previstos no § 1º-A serão contabilizados para fins de prestação de contas de campanha.

....." (NR)

"Art. 46. .....

.....

§ 2º-A. A emissora responsável por debate do qual participe candidata ou candidato com deficiência, adotará as providências necessárias para garantir-lhe as condições de participação com igualdade de oportunidade.

§ 2º-B. As candidatas e os candidatos com deficiência participarão dos debates previstos no inciso II do *caput* nos termos regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

....." (NR)

"Art. 47......

.....

§ 2º-A. Os partidos e as federações assegurarão aos respectivos candidatos com deficiência os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários à sua participação efetiva no horário eleitoral gratuito de que trata este artigo.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verifica

SF/26485.77076-90

"Art. 52......

.....

Parágrafo único. O plano de mídia a que se refere este artigo conterá previsão e critérios de participação dos candidatos com deficiência nas inserções de rádio e televisão." (NR)

"Art. 57-B......

.....

§ 7º Os provedores de aplicação de internet que prestem serviços relativos à propaganda eleitoral deverão proporcionar a acessibilidade necessária às candidatas e candidatos com deficiência." (NR)

"Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e das pessoas com deficiência na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar e incentivar a participação política e as candidaturas nas eleições das pessoas com deficiência. Nesse sentido, cabe registrar que muito embora a legislação pertinente contemple algumas medidas específicas como, por exemplo, a utilização da linguagem de Libras ou a legendagem na propaganda eleitoral e a oferta de propaganda impressa em Braille, é preciso atender de forma mais abrangente a pessoa com deficiência que tem a intenção de ser candidata.

Cabe recordar que a Constituição Federal (CF), em diversos dispositivos, trata do acolhimento e da inclusão das pessoas com deficiência, como, por exemplo, no seu art. 24, XIV, que estatui como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A propósito, devemos fazer referência à

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verifica

SF/26485.77076-90

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na presente proposição estamos apresentando a esta Casa algumas alterações na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a chamada Lei das Eleições, com o objetivo de dar mais efetividade ao direito de as pessoas com deficiência concorrerem a cargos eletivos.

Assim, por meio de acréscimo de um art. 8º-A, consignamos que os partidos e as federações incentivarão as candidaturas de pessoas com deficiência, garantindo-lhes legenda para concorrer, acessibilidade, igualdade de oportunidades e condições de participação.

Por outro lado, no tocante ao financiamento de campanhas, por modificação dos arts. 26 e 27, estamos propondo que as despesas com suporte material e logístico, tecnologias assistivas e assistência pessoal a candidata ou candidato com deficiência, inclusive as despesas com veículo automotor e motorista, sejam consideradas gastos eleitorais. Todavia, estamos também propondo que sejam excluídas dos limites de gastos eleitorais, pois tais suporte e assistência são condição necessária para que as pessoas com deficiência possam ser candidatas em condições de igualdade com os demais candidatos.

Pelas mesmas razões e em face das mesmas despesas, também estamos admitindo que qualquer eleitor possa realizar gastos acima do limite legal de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos - um mil UFIR – art. 27, *caput*, da Lei das Eleições), bem como em face de despesas com propaganda eleitoral na imprensa escrita, com reprodução na internet do jornal impresso, conforme dispõe o art. 43 da Lei das Eleições, quando tal propaganda for destinada a divulgar candidata ou candidato com deficiência.

De outra parte, no que diz respeito especificamente aos debates no rádio e na televisão, por meio de alteração do art. 46 estamos estabelecendo que a emissora responsável por debate do qual participe candidata ou candidato com deficiência adotará as providências necessárias para garantir-lhe as condições de participação com igualdade de oportunidade. O projeto garante também a participação de candidatas e candidatos com deficiência dos debates relativos às eleições proporcionais, nos termos em que for regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verifica

SF/26485.77076-90

Além disso, estamos deixando expresso na Lei das Eleições que os partidos e as federações assegurarão aos respectivos candidatos com deficiência os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários à sua participação efetiva no horário eleitoral gratuito (alteração no art. 47).

E quanto às inserções de trinta e sessenta segundos previstas no art. 51 da Lei das Eleições, estamos preceituando que o plano de mídia de que trata o art. 52 conterá previsão e critérios de participação dos candidatos com deficiência nas referidas inserções. E estamos ainda estatuindo que os provedores de aplicação de internet que prestem serviços relativos à propaganda eleitoral deverão proporcionar a acessibilidade necessária às candidatas e candidatos com deficiência (acréscimo de § 7º ao art. 57-B).

Por fim, estamos modificando a redação do art. 93-A para incluir as pessoas com deficiência entre aquelas que o TSE deverá incentivar a participação política, por meio de propaganda institucional, nos anos eleitorais.

A lei que ora almejamos aprovar entrará em vigor na data de sua publicação, observado, contudo, o disposto no art. 16 da Constituição Federal, que estipula que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não se aplicará a eleição que ocorra até um ano da sua vigência, para evitar alteração de regras eleitorais com o processo das eleições já em andamento, o que pode gerar insegurança e instabilidade.

Enfim, a presente proposição pretende assegurar condições efetivas de participação das pessoas com deficiência como candidatas no processo eleitoral, incluindo acessibilidade física, comunicacional e digital, e utilização de tecnologias assistivas. Como está posto no art. 76 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art16
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146